



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Barbacena
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Especial
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento 112) promovido pelo procurador do segurado [REDACTED] em face da decisão da 1ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 7662/2015 que negou provimento ao recurso do INSS ao reconhecer a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 19/05/1999 e de 11/10/2001 a 11/02/2015 exposição ao agente ruído, mas indeferiu o benefício Aposentadoria Especial requerido em 14/12/2013 (evento 69).

O postulante defende o cerceamento do direito de defesa em relação ao direito ao melhor benefício (aposentadoria especial), bem como o direito a conversão de período exercido em empresa tomadora de serviços, por exposição ao agente ruído.

O Instituto não apresentou contrarrazões ao incidente processual.

Apresenta no corpo do voto decisão de outra unidade julgadora que reconhecem a atividade especial em empresas prestadoras de serviços (NB [REDACTED] da 3ª CaJ).

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 117).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS se manifestou quanto à matéria (evento 120).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS (evento 131) com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 132).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O pedido de uniformização é intempestivo, a contar da data do pedido de revisão de acórdão (evento 76 – 08/12/2015), tendo a rejeição do pleito em 08/09/2016.

O prazo regimental para a interposição do pedido de uniformização é comum ao pedido de revisão de acórdão, portanto, não há como admiti-lo como tempestivo.

Não há de se falar em relevação da intempestividade recursal, mesmo que comprovada a certeza e liquidez do direito, que seria imprescindível o reexame de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

matéria fático-probatória, pois essa exceção não se admite nos Procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, de discute a questão de direito de forma abstrata.

Portanto, esclareço que os incidentes de competência do Conselho Pleno não comportam a proposição de relevação da intempestividade prevista no inciso II do artigo 16 do Regimento Interno do CRPS.

Desta feita, não conheço do Pedido de Uniformização por intempestividade, nos termos do art. 63, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO SEGURADO, em face da intempestividade.**

TARSILO OTAVIANO DA COSTA

Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 31/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO SEGURADO**, em face da **intempestividade**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente